



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 19 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.179

Recurso nº 97.826 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - DÉBITO REFERENTE A FATO GERA-
DOR OCORRIDO ANTERIORMENTE A 28.02.86 -
VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A Cz\$...
10.000,00 - CANCELAMENTO PELO ARTIGO
29 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

Sendo o valor consolidado do débi-
to, referente a fato gerador ocorri-
do anteriormente a 28.02.86, infe-
rior a Cz\$ 10.000,00, mister o seu
cancelamento nos termos do art. 29
do Decreto-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cance-
lado o débito tributário, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº
2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683/000.075/89-14

RECURSO Nº: 97.826
ACÓRDÃO Nº: 101-81.179
RECORRENTE: SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe foi autuada nos exercícios de 1985 e 1986 por falta de comprovação das obrigações arroladas na conta "Fornecedores" integrante do passivo.

Na sua peça impugnatória, a empresa teve oportunidade de fazer juntar ao processo novos documentos que ensejaram decisão quase totalmente favorável em primeiro grau, remanescendo a exigência tão somente em relação à três obrigações, a saber, o item 98 da relação de credores do ano-base de 1984 e os itens 114 e 115 da do ano-base de 1985.

Esclareça-se, por oportuno, que a manutenção da exigência decorreu do entendimento manifestado pela autoridade administrativa no sentido de que em relação à tais itens não foram apresentadas as duplicatas com as respectivas datas de quitação, mas apenas notas fiscais em que constam prazo para o pagamento, faltando, assim, comprovação da data do efetivo pagamento.

O recurso interposto pugna por que seja declarado cancelado o débito, com base no Decreto-lei nº 2.303/86, art. 29, tendo em vista que o valor consolidado da exigência, em 28.02.86, seria inferior ao limite de Cz\$ 10.000,00.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.179

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e dele tomo conhecimento.

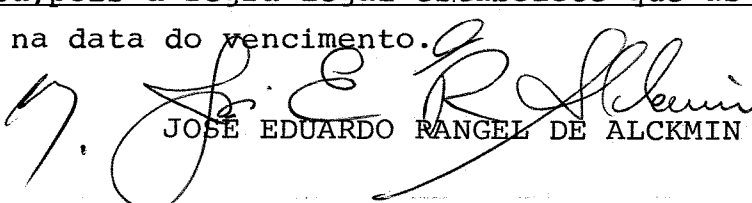
Preliminarmente, examino a questão de ter, ou não, sido o débito remanescente de imposto sido cancelado por força do contido no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Cuida-se no caso de exigência relativa aos débitos relativos aos exercícios de 1985 e 1986, portanto alusivos a fatos geradores ocorridos anteriormente à 28.02.86, requisito estabelecido pelo inciso II do referido art. 29 do DL. nº 2.303/86.

Outrossim, feita a atualização do débito para 28.2.86, mesmo aplicando-se a multa de lançamento de ofício e os juros de mora, verifica-se que o débito não ultrapassa o montante de Cz\$ 10.000,00, consoante demonstra a contribuinte em sua peça recursal (fls.69).

Por todo o exposto, voto por que se declare cancelado o débito, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Não obstante, se necessário a apreciação do mérito melhor sorte não teria a autuação. As aludidas notas fiscais consignam expressamente as condições de pagamento, estabelecendo vencimento das obrigações respectivas em datas posteriores à do fechamento do balanço. Demonstrando a contribuinte que o vencimento da obrigação se dava no ano seguinte ao do fechamento do balanço, incumbia à Fiscalização comprovar ocorrência do pagamento em data diversa, pois a regra legal estabelece que as obrigações presumem-se pagas na data do vencimento.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR